



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 790-A, DE 2022

(Da Sra. Maria do Rosário)

Acrescenta parágrafo ao Art. 8 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, para dispor sobre a guarda permanente dos documentos públicos produzidos entre 1º de abril de 1964 e 5 de outubro de 1988 (Lei Nilce Cardoso); tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N°____, DE 2022
(Da Sra. Maria do Rosário)

Acrescenta parágrafo ao Art. 8 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, para dispor sobre a guarda permanente dos documentos públicos produzidos entre 1º de abril de 1964 e 5 de outubro de 1988 (Lei Nilce Cardoso).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei protege os documentos públicos produzidos entre 1º de abril de 1964 e 5 de outubro de 1988, período da ditadura civil-militar e transição política, marcado por graves violações de direitos humanos.

Art. 2º O Art. 8º da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 4º Os documentos públicos produzidos entre 31 março de 1964 e 5 de outubro de 1988 são reconhecidos como de **guarda permanente** do Estado Brasileiro, e a autoridade que alienar, desfigurar ou destruir estes, no todo ou em parte, responderá nos termos do Art. 25 desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre 1964 e 1985, a população brasileira viveu sob o julgo de um regime autoritário, violador de direitos humanos e garantias fundamentais e agente de corrupção. A imposição de censura e tentativa de controle da imprensa e da cultura ocorreu para, justamente, tentar calar a voz daqueles que denunciavam a corrupção e a repressão política durante a ditadura civil-militar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade>

Mesmo após a transição política e a construção da Constituição Federal de 1988, que tem em seus princípios a democracia e os direitos humanos, parte das instituições do Estado e da classe política continua resistente à democratização e a liberdade de informação. Há, sem dúvidas, um avanço de grande importância com a Lei de Acesso à Informação, que promove a transparência e o livre acesso às informações do Estado brasileiro.

Entretanto, o atual governo federal, apoiador dos crimes de lesa-humanidade e da censura contra aqueles que denunciam seus feitos, tem se esforçado para destruir os arquivos do período ditatorial no Brasil, buscando com isso “reescrever” a história destes arquivos. Essa denúncia tem sido feita pelos próprios servidores do Arquivo Nacional. Há poucas semanas, veio a público uma notícia com o seguinte teor:

Servidores denunciam o descarte de documentos sobre a ditadura

A ameaça estende-se a dados financeiros que nem sequer foram analisados pelo TCU

(...)

Servidores denunciam a eliminação indiscriminada e sem embasamento técnico de documentos financeiros que nem sequer foram encaminhados para prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, além de provas documentais de crimes cometidos pela ditadura (1964-1985) que deveriam estar anexados a processos analisados pela Comissão Nacional da Verdade. É uma verdadeira “queima de arquivo”. Fonte:

<https://www.cartacapital.com.br/politica/servidores-denunciam-o-descarte-de-documentos-sobre-a-ditadura/>.

Dessa forma, já é público que os documentos da repressão política estão em perigo nos atuais desmandos do governo federal. Há que se precisar o que são esses documentos. O historiador brasileiro e uruguai que há poucos meses faleceu, Prof. Dr. Enrique Serra Padrós, define os arquivos da repressão como:

Quanto aos arquivos da repressão, estes podem conter duas categorias de documentos. De um lado, o conjunto de objetos roubados das vítimas ou expropriados de organizações que foram alvo da violência estatal, como documentos, livros, fotos, objetos, atas de reunião, fichários de associados, panfletos e outros



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220351932200>

CD220351932200*

materiais. Do outro lado, estão os documentos repressivos propriamente ditos, ou seja, aqueles produzidos pelas forças de segurança durante as ações repressivas (batidas policiais, seqüestros, interrogatórios, torturas, etc.): dossiês, fichas, pastas, pedidos de informação ou de busca, confissões, ordens de serviço, etc. Trata-se da documentação produzida pelas cadeias de comando das forças de segurança mediante trabalho meticoloso e burocrático de levantamento, de extração de informação e de checagem da mesma; às vezes, dependendo de como foi obtida essa informação ou da qualidade da fonte, pode estar carregada de falsidade.

Fonte: PADRÓS, Enrique. História do Tempo Presente, Ditaduras de Segurança Nacional e Arquivos Repressivos. 2009.

Há que se considerar, ainda, a importância dos arquivos que carregam informações decisórias sobre contratos e prestações ou obrigações assumidas pelo Estado brasileiro, pois estes devem ser analisados pelos órgãos de controle.

Deste modo, este Projeto de Lei visa proteger, como guarda permanente, os arquivos produzidos pela ditadura civil-militar para que sejam analisados e pesquisados por historiadores, jornalistas e demais estudiosos e defensores da democracia e da transparência, bem como pelos órgãos de controle como o Tribunal de Contas, a fim de que essa história seja plenamente revelada e conhecida pela sociedade brasileira.

Para esta legislação, sugerimos homenagear Nilce Cardoso, militante de direitos humanos que atuou bravamente contra a ditadura civil-miliar, que foi presa e torturada durante os anos de chumbo. Nilce Cardoso faleceu em fevereiro de 2022. Entendendo que esta Casa tem um compromisso com a Verdade, a Memória e a Justiça, e que devemos trabalhar para que nunca mais aconteça ditadura em nosso país, peço aos nobres parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2022.

MARIA DO ROSÁRIO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220351932200>

00220351932200*

Deputada Federal (PT/RS)

Apresentação: 31/03/2022 14:16 - Mesa

PL n.790/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220351932200>



* C D 2 2 0 3 5 1 9 3 2 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II
DOS ARQUIVOS PÚBLICOS

Art. 7º Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.

Art. 8º Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam de consultas freqüentes.

§ 2º Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 9º A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Art. 26. Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, órgão vinculado ao Arquivo Nacional, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos - SINAR.

§ 1º O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

§ 2º A estrutura e funcionamento do conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 790, DE 2022

Acrescenta parágrafo ao art. 8 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, para dispor sobre a guarda permanente dos documentos públicos produzidos entre 1º de abril de 1964 e 5 de outubro de 1988 (Lei Nilce Cardoso).

Autora: Deputada Maria do Rosário

Relatora: Deputada Erika Kokay

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria da Deputada Maria do Rosário, visa acrescentar parágrafo ao art. 8 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, para dispor sobre a guarda permanente dos documentos públicos produzidos entre 1º de abril de 1964 e 5 de outubro de 1988.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída a esta Comissão de Cultura para análise de mérito. Em seguida, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será ela examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o art. 1º da própria Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, “É dever do Poder Público a gestão documental e a de proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.” Portanto, trata-se de relevante e amplo serviço de interesse de toda a sociedade, estando especialmente relacionado à preservação da memória, que é sem dúvida uma das preocupações fundamentais dessa Comissão de Cultura.

Prosseguindo pelo art. 2º da referida lei, vê-se que são considerados arquivos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

No art. 8º, os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes, sendo esses últimos considerados os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Porém, como bem destaca a autora do projeto em sua justificação, os próprios servidores do Arquivo Nacional têm denunciado que o atual governo federal, apoiador dos crimes de lesa humanidade e da censura contra aqueles que denunciaram seus feitos, tem descartado documentos sobre a ditadura, inclusive de dados financeiros que nem sequer foram analisados pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Já é público que a eliminação indiscriminada e sem embasamento técnico de documentos financeiros, além de provas documentais de crimes cometidos pela ditadura (1964-1985), que deveriam estar anexados a processos analisados pela *Comissão Nacional da Verdade*, estão em perigo nos atuais desmandos do governo federal que pretende “reescrever” a história desses arquivos.



Por isso, a proposição em análise pretende acrescentar parágrafo a esse art. 8º da Lei nº 8.159 para dispor especificamente e explicitamente sobre a guarda permanente dos documentos públicos produzidos entre 1º de abril de 1964 e 5 de outubro de 1988.

Assim, o Projeto de Lei visa proteger os arquivos produzidos pela ditadura civil-militar para que sejam analisados e pesquisados por historiadores, jornalistas e demais estudiosos e defensores da democracia e da transparência, bem como pelos órgãos de controle como o Tribunal de Contas, a fim de que essa história seja plenamente revelada e conhecida pela sociedade brasileira.

Não temos dúvida do mérito e da oportunidade da proposição, uma vez que segue absolutamente o princípio da lei que se pretende alterar, tornando ainda mais evidente e urgente o dever do poder público de preservar permanentemente os documentos de um período específico que estão flagrantemente sob ameaça pelos detentores temporários e mal-intencionados do poder.

Também apropriada e meritória é a homenagem a Nilce Cardoso, falecida recentemente e reconhecida como brava militante de direitos humanos, especialmente contra a ditadura civil-miliar, quando foi presa e torturada pelo regime.

Em razão do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 790, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada Erika Kokay
Relatora

2022-4596

20594000
* C D 222562059400





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 790, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 790/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Rosa Neide - Presidenta, Airton Faleiro, Alexandre Padilha, Alice Portugal, Áurea Carolina, Benedita da Silva, Jandira Feghali, Professora Dorinha Seabra Rezende, Tadeu Alencar, Tiririca, Túlio Gadêlha, Diego Garcia, Erika Kokay e Felício Laterça.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Presidenta

Apresentação: 01/12/2022 09:00:14.490 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL 790/2022

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223368665100>